



Número: **0600773-83.2020.6.15.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS VEREADOR (REPRESENTANTE)		ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES (ADVOGADO)	
Marcelo Macedo da Silva (REPRESENTADO)			
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38524 996	08/11/2020 18:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
61ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600773-83.2020.6.15.0061
REPRESENTANTE : JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS
REPRESENTADOS: MARCELO MACENA DA SILVA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NA INTERNET COM ATAQUE A HONRA (FAKE NEWS) COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada pelo Representante em face dos Representados todos nominados no cabeçalho.

Afirma, em suma que:

O representado ANYSTAY DPS SANTOS COSTA é proprietário do perfil no Instagram (<https://instagram.com/marcelomacenasasilva>) e, nesse, teria feito publicação na URL <https://www.instagram.com/p/CHTx0vtnf6h/?igshid=fpm76y947kl> onde feriria a honra do representante. A postagem seria um vídeo que associaria o representado com o ex-prefeito Berg Lima, afirmaria que ele seria primo e teria sido secretário de infraestrutura na gestão daquele ex-prefeito e ambos os fatos seriam inverdades

Assim, o vídeo, além de ser propaganda negativa e fake news feriria a honra do representante e, por isso, ao final da petição, pede pela concessão de liminar para que seja determinada aos representados a retirada do ar das postagens acima nos perfis do Facebook e do Instagram do primeiro representado, que seja processado esta representação na forma da legislação e, ao final, seja julgada "TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, confirmando a liminar concedida, para fins de reconhecer a irregularidade da propaganda negativa veiculada (fake News) pelo perfil apresentado, determinando-se seja removida a publicação em apreço e que o Facebook, caso o primeiro representado não cumpra a determinação judicial, remova as supramencionadas publicações".

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assisti os vídeos e, claramente têm a intenção de associar a imagem do réu à pessoa do ex-prefeito Berg Lima. Embora, pelas fotos, pareça que em algum momento o representante apoiou o referido ex-prefeito, é mera ilação a atual associação com alguém que tanto o quem quer que seja o autor do vídeo como o representante entendem como verdadeiro destaque na corrupção desta cidade.

Não posso deixar de citar que o vídeo tem a famosa trilha sonora do filme Tubarão (1975) e inclui pequeno trecho do famoso e lamentável vídeo do ex-prefeito Berg Lima recebendo propina de um empresário que filmou esse ato e entregou para que o GAECO/MP-PB tomasse as providências. Tudo isso, sem dúvida, me parece apto a "criar, na opinião pública, um estado mental, emocional ou passional" CONTRA o representante, em violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (grifei)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)



IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (grifei).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) .

(...) § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. (...)

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.

Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os representados Facebook e Marcelo Macena da Silva apaguem as referidas postagens, identificadas no relatório, lembrando que uma é da rede social Facebook e outra na rede social Instagram, mas que o Facebook administra o Instagram, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Citem-se/intimem-se os representados ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, **vista ao MP**, para parecer, em 01 (um) dia.

BAYEUX, data e hora da assinatura eletrônica.

EULER Paulo de Moura JANSEN

JUIZ ELEITORAL

